ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CELIC - PORTO ALEGRE/RS.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE (PROPOSTA)

Concorrência n° 0060/2019 Processo Administrativo nº 18/0435-0046806-2

MERIDIONAL TERMINAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em destaque, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por seu diretor abaixo assinado, devidamente habilitado, em face da comunicação de classificação da proposta da licitante concorrente, VANESSA PAIVA NETO & CIA LTDA, apresentar recurso, na forma do que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea *b,* da Lei Nacional nº 8.666/1993, o que faz com suporte nas seguintes razões de fato e de direito abaixo arroladas, pugnando ao final:

Como é de sabença geral, a Administração Pública está atrelada, dentre outros, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, não podendo, diante disso, tratar diferentemente um licitante do outro.

Aqui, no caso, por força da análise da proposta vencedora, formulada pela firma impugnada, o parecer do DAER quanto ao teor do documento, indica a classificação da proposta da Vanessa Paiva Neto & Cia Ltda, contrariando o edital, no item 3.8.9.

Sobre isso, informa o edital:

3.8.9 Atendimento às Exigências de Projeto

O não atendimento de quaisquer das exigências relativas ao projeto, implicará na desclassificação da proposta.

Pelo relatório de análise das propostas do envelope nº 02 emitido pelo DAER, se observa, de plano, que o projeto completo dos itens 3.8 e 3.9, vii – cronograma físico, não foi atendido.

Daí que a medida adequada não é classificação da proposta, mas a imediata desclassificação, consoante fixa o item 3.8.9, indicado anteriormente.

Ora, ausente requisito material indicado no edital, a proposta da licitante aqui impugnada não pode ser admitida como válida e ser declarada classificada, muito embora não tenha sido tratada como vencedora do concurso público, sob pena de desvirtuamento do certame, descumprimento das regras editalícias e favorecimento indevido de firma concorrente, situação vedada pela Lei Nacional nº 8.666/1993.

Nessa linha, ainda, no que se refere ao item 3.8.1, o edital impõe que a proposta do licitante **deve conter**:

> *3.8.1 Elementos de Projeto*
>
> ***O projeto deverá conter*** *os seguintes elementos:*
> *...*
> ***f) Especificações em memorial descritivo;***
>
> ***g) cronograma físico – financeiro para quando da construção de prédios novos ou de reforma de prédios existentes.***

Aqui, não se trata tão somente do sentido formal da regra editalícia, mas também e, principalmente, do sentido material da norma, cujo teor foi inobservado pela licitante declarada classificada, chancelada, assim, de forma equivocada pelo DAER e CELIC.

Ora, edital impõe, de forma objetiva, que o projeto **deve conter**, o que enseja a compreensão lógica de que se trata de uma condição obrigacional denominada *sine qua non*, isto é, sem a/o qual não pode ser. Refere-se, então, a uma ação cuja condição ou ingrediente é indispensável e essencial para ultimar a classificação da proposta.

Assim que, ausente o cronograma físico-financeiro para a construção do prédio novo ou até mesmo para a reforma do prédio existente, demonstra, com clareza a inviabilidade técnica de engenharia e a executabilidade da obra no sentido econômico-financeiro, demonstrando-se, de forma cabal e insofismável, que a proposta é inexequível e que não pode ser admitida como classificada para todos os fins, em especial para proteção do interesse jurídico do órgão licitante, também sob a ótica do interesse público e, fundamentalmente, por ofensa ao princípio da legalidade.

Ora, a proposta apresentada despreza o indispensável cronograma físico da obra e as despesas do empreendimento para fins de análise da executabilidade técnica e financeira do projeto.

Vale afirmar: o DAER não pode concordar e aceitar uma proposta de instalação de estação rodoviária com a promessa de adaptações estruturais em um prédio de envergadura, cujos investimentos financeiros são de relevo, sem que haja a comprovação inequívoca da solidez econômica do negócio. A admissão da proposta, do modo como ela está posta, sem os elementos imprescindíveis, se revela absolutamente temerária sob o ponto de vista jurídico e especialmente no que se refere ao aspecto financeiro.

Sobre isso, para demonstrar que a decisão tomada pela autoridade administrativa está completamente destoante do que estabelece o edital, calha destacar, por oportuno, que as demais firmas participantes do concurso apresentaram em suas propostas o cronograma físico-financeiro. Já a licitante aqui impugnada sonegou estas informações, as quais são substanciais para aprovação e classificação da proposta, nos termos do próprio edital e da Lei que incide na espécie.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se seja acolhido o presente recurso e, após a apresentação de contrarrazões pela parte adversa, julgado completamente procedente em todo o seu teor, decretando-se, no ponto que interessa, a reforma da decisão administrativa, com a desclassificação da proposta apresentada pela firma VANESSA PAIVA NETO & CIA LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 15 de abril de 2024.

MERIDIONAL TERMINAIS LTDA

gov.br
Documento assinado digitalmente
SILVIA BEATRIZ ESPERANCA SIQUEIRA KURZ
Data: 15/04/2024 15:34:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br